



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000371498

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1016324-71.2023.8.26.0348, da Comarca de Mauá, em que é apelante JOSÉ ERNANDO FERREIRA, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente) E ALBERTO GENTIL.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

RICARDO GRACCHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 31.151

Apelação nº 1016324-71.2023.8.26.0348

Apelante: José Ernando Ferreira

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social

Comarca de Mauá

APELAÇÃO: Ação julgada improcedente.
NOVA PERÍCIA/VISTORIA. Medidas desnecessárias.
Livre convencimento do juiz.
ACIDENTE DO TRABALHO. Técnico de garantia de
qualidade. Males nos membros superiores e na coluna
lombar. Ausência dos requisitos para a concessão do
benefício. Indenização acidentária indevida. Improcedência
mantida.

NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

Acrescente-se ao relatório da sentença, que a
ação acidentária promovida por **José Ernando Ferreira** foi julgada
improcedente (fls. 156/160).

Inconformado, apela o obreiro buscando,
preliminarmente, a remessa dos autos à vara de origem para a realização
de nova avaliação médica e vistoria no local de trabalho. No mérito,
entende fazer jus a concessão de auxílio-acidente (fls. 173/183).

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Consigne-se, de plano, que não há que falar em

realização de nova perícia ou vistoria *in loco* para formação do juízo de convencimento.

O mero inconformismo quanto aos fundamentos utilizados pela perita na formação de sua convicção não é causa de nulidade do laudo.

Ademais, a prova até então colhida está completa e bem fundamentada, tendo a médica nomeada em 1ª Instância se baseado em critérios técnicos e científicos, o que dispensa nova dilação probatória.

A propósito:

“ACIDENTE DO TRABALHO – LER/DORT – Incapacidade do autor para o trabalho afastada pela prova técnica obtida sob o crivo do contraditório – Conversão do julgamento em diligência para realização de nova perícia por médico especialista – Desnecessidade – Prova pericial em harmonia com o conjunto probatório carreado aos autos e perito judicial especialista em medicina legal - Indenização acidentária indevida – Recurso improvido. (TJSP; Apelação Cível 1000631-16.2018.8.26.0512; Rel.: Alberto Gentil; 17ª Câmara. Dir. Públ.; J: 13/04/2022)

ACIDENTE DO TRABALHO – Males colunares e hálux valgo bilateral (joanetes) – Nexo causal afastado pela prova técnica – Prova obtida sob o crivo do contraditório e em harmonia com o conjunto probatório produzido nos autos – Conversão em diligência para realização de vistoria no ambiente de trabalho – Desnecessidade - Benefício indevido – Inadmissibilidade - Recurso improvido. (TJSP; Apelação Cível 1009422-51.2022.8.26.0053; Rel.: Alberto Gentil; 17ª Câmara. Dir. Públ.; J: 06/03/2025)

No mais, a apelação não está no caso de ser

provida.

Com efeito, o postulante, atualmente com 45 anos de idade, relata que, em razão das condições agressivas de suas atividades como técnico de garantia de qualidade, na empresa Global Fiber Technology Ltda. ME (Nome Fantasia VIP Telecom), acabou acometido de problemas nos membros superiores e na coluna, o que comprometeu a sua capacidade laborativa.

Informa o indeferimento administrativo do benefício e o prejuízo funcional. Pede a reparação acidentária.

Todavia, analisando-se as provas produzidas nos autos, em especial o laudo médico pericial (fls. 111/126) e os esclarecimentos (fls. 147/150), a conclusão é a de que o caso não comporta a indenização acidentária.

O artigo 86 da Lei nº 8.213/91 dispõe que:

“O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia”.

Para o reconhecimento de tal direito ao benefício no âmbito acidentário, necessária a comprovação de que a lesão corporal ou perturbação funcional decorra do exercício do trabalho ou por motivo dele.

Realizada a avaliação física e analisados os

exames complementares, a perita nomeada, Dra. Fernanda Awada Campanella constatou:

“Ao exame físico o autor não apresentou limitação.
As manobras para pesquisa de tendinopatia foram negativas.
Não há incapacidade.” (fls. 118).

No que se refere à coluna, melhor sorte não guarda o obreiro.

A médica foi enfática ao afirmar que:

“Trata-se portanto de patologia degenerativa. Existe uma relação evidente e bastante conhecida entre o processo degenerativo de coluna e o envelhecimento, sendo muitas vezes difícil a diferenciação entre o que pode-se chamar de patológico e o que faz parte da deterioração natural devido a progressão da idade.
Ao exame físico o autor não apresentou limitação, a manobra para pesquisa de radiculopatia mostrou-se negativa.
Não há desta forma incapacidade.” (fls. 122).

Nos esclarecimentos prestados às fls. 147/150, a médica ratificou as conclusões anteriormente lançadas.

O conjunto probatório aponta para a coerência do laudo elaborado nessa lide, o que corrobora o correto indeferimento no âmbito administrativo.

Anote-se, por oportuno, que o trabalho técnico foi elaborado sob o império da imparcialidade e se baseou em critérios científicos atinentes à hipótese, cabendo o seu acolhimento *in totum*.

Em que pesem as críticas apresentadas no

parecer do assistente técnico do trabalhador (fls. 32/36), não se considera formado o binômio nexo/incapacidade laboral, essencial para a concessão do amparo acidentário.

Como é sabido, a indenização acidentária somente é devida quando estão presentes a incapacidade para o trabalho e o nexo causal entre o mal e o labor.

Destarte, não preenchidos os requisitos motivadores para a concessão do benefício pleiteado, era mesmo de rigor a improcedência da ação.

Diante do exposto, pelo meu voto, nega-se provimento ao recurso de **José Ernando Ferreira**.

(Assinatura digital)
RICARDO GRACCHO
Relator